

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI/RJ (EMUSA)

**Ref.: Concorrência Pública (CP) nº 05/2023
(Processo nº 510002258/2022)**

CONSÓRCIO MJRE PROCEC¹, devidamente constituído e qualificado no procedimento licitatório em epígrafe, em virtude da decisão proferida na “Ata de Resultado do Julgamento dos Envelopes de Habilitação (2ª sessão)” do dia 31.05.2023, vem a V.S., tempestivamente² e com base no art. 109, I da Lei nº 8.666/93 e item 17 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LICITAÇÃO

1. Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global, por empreitada por preço unitário, para “*a contratação de empresa para execução de macrodrenagem e microdrenagem na Rua Vereador José Vicente Sobrinho e Rua General Castrioto, no Bairro do Barreto.*”, tudo de acordo com o escopo do Edital de Licitação (item 2.1 e Anexos).
2. Atenderam ao ato convocatório diversos licitantes, conforme “Ata de Recolhimento dos Envelopes de Habilitação e Propostas de Preços” (1ª sessão), de 24.05.23, cuja documentação referente à habilitação (Envelope A) e à proposta

¹ Consórcio formado conforme permissão dos itens 5.7.1 e 5.7.2 do Edital.

² O prazo recursal, como consignado na Ata de 31.05.23, iniciou-se em 05.06.23 e com término em 13.06.23, em virtude do Feriado de Corpus Christi no dia 08.06.23 e do “Ponto Facultativo” dia 09.06.23.

comercial (Envelope B) foi remetida à Comissão de Licitação para análise das habilitações e inhabilitações dos concorrentes.

3. Em seguida, a CPL designou o dia 31.05.23 para divulgação da “Ata de Resultado do Julgamento dos Envelopes de Habilitação (2ª sessão)”.

4. Na referida sessão, e ao cotejo da documentação relativa ao envelope “A – Documentos de Habilitação” das concorrentes (capacitação jurídica, fiscal, econômica e técnica), a Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar, para a finalidade deste recurso, as empresas **Ipe Engenharia e Construções Ltda., Construtora Etama Ltda., Dimensional Engenharia Ltda., Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Eireli, Jrc Empreendimentos e Engenharia Ltda., Infratech Engenharia Ltda., CivilPort Engenharia Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**

5. Nesse sentido, e observado o prazo do art. 109, I da Lei nº 8.666/93 – a contar, de maneira conservadora, a partir da Ata de 31.05.23 – ratifica-se a tempestividade deste recurso administrativo, bem como a legitimidade e interesse recursal do Consórcio MJRE PROCEC.

DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA (ART. 176, §4º DA LEI Nº 6.404/76 E ITEM 3.17 DA RESOLUÇÃO Nº 1.255/2009 DO CFC). VIOLAÇÃO AO ITEM 8.4.1.1 DO EDITAL

6. Ademais, em prestígio ao princípio da legalidade, o procedimento de licitação, mediante a vinculação ao instrumento convocatório – e, neste tópico, não cabe invocar, ainda que por conjectura, a moderação nas exigências –, deve seguir as premissas do Edital e das leis e normas de regência em cada parcela de qualificação jurídica, técnica, operacional, fiscal e econômico financeira.

7. Quanto à qualificação econômico financeira, notadamente na apresentação das demonstrações contábeis, a exigência legal e editalícia serve, precipuamente, para a garantia da exequibilidade do contrato.

8. Com efeito, a insurgência do recorrente, objeto deste recurso administrativo, consiste no descumprimento pelas recorridas, equivocadamente declaradas habilitadas, do item 8.4.1.1 do Edital (qualificação econômico financeira):

“8.4.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir (...)” – grifou-se.

9. De igual modo, e não menos importante, é o cumprimento, pelo licitante, da obrigação decorrente de lei e norma do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que determinam, respectivamente:

“ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

.....
§ 4º **As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício**” – grifou-se.

RESOLUÇÃO Nº 1.255/2009 CFC

“3.17 **O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:**

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias” - grifou-se.

10. Na análise das documentações contábeis das empresas **Ipe Engenharia e Construções Ltda., Construtora Etama Ltda., Dimensional Engenharia Ltda., Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Eireli, Jrc Empreendimentos e Engenharia Ltda., Infratech Engenharia Ltda., CivilPort Engenharia Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.** não há as Notas Explicativas, que são obrigatórias, o que revela o descumprimento referente à qualificação econômico financeira (item 8.4.1.1 do Edital).

11. Conquanto o Edital e a Lei nº 8.666/93 devam ser cumpridos, por força da vinculação ao Ato convocatório e aos preceitos que regem a Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição Federal), notadamente o princípio da legalidade com relação às normas dos órgãos reguladores e fiscalizatórios, houve descumprimento da Lei nº 6.404/76 (art. 176, §4º), de aplicação subsidiária à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17).

12. Assim, as empresas **Ipe Engenharia e Construções Ltda., Construtora Etama Ltda., Dimensional Engenharia Ltda., Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Eireli, Jrc Empreendimentos e Engenharia Ltda., Infratech Engenharia Ltda., CivilPort Engenharia Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.** não observaram as exigências legais e normativas (art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e item 3.17 da Resolução nº 1.255/2009 do CFC), o que culmina na violação ao item 8.4.1.1 do Edital, com a consequente inabilitação do certame.

DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

13. O Edital de Licitação e seus Anexos norteiam o objeto e forma de execução dos serviços, além de descrever as exigências de natureza jurídica, técnica e econômica para os licitantes participarem do certame.

14. O ato convocatório é de caráter vinculado. As exigências mínimas legais, desde que não impliquem em frustrar o caráter competitivo do certame,

devem ser observadas, prestigiando-se à isonomia e impessoalidade entre os licitantes.

15. Mister, pois, destacar que todas as certidões e condições técnicas, jurídicas e econômicas devem estar de acordo com as determinações dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem o envelope “A” revelam a capacitação jurídica, técnica, econômica e fiscal das licitantes – e se trata de pré-requisito – para a exequibilidade do objeto da licitação, notadamente no caso em exame se a capacidade econômico-financeira das empresas **Ipe Engenharia e Construções Ltda., Construtora Etama Ltda., Dimensional Engenharia Ltda., Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Eireli, Jrc Empreendimentos e Engenharia Ltda., Infratech Engenharia Ltda., CivilPort Engenharia Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.** está de acordo com a Lei.

16. Ademais, e como dito acima, os atos da Administração Pública, disciplinados pelo art. 37, *caput* e inciso XXI da Carta Magna de 88 e arts. 3º, *caput*, 41 e 44, *caput* da Lei nº 8.666/93, através dos quais, *in casu*, a Comissão de Licitações não pode decidir sob discricionariedade equivocada.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
.....” (*omissis*).

17. A vinculação aos itens editalícios, que não sejam ilegais ou excessivos ao ponto de limitar a competitividade e proporcionar maior vantajosidade à Administração Pública, devem ser cumpridos pelos licitantes, na exata regra dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” – grifou-se.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”- grifou-se.

18. Tem-se, pois, que “*é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*”³.

19. Nesse sentido, “*o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento*”⁴.

20. Deveras, o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos na Lei nº 8.666/93 e no Edital – este último em observâncias àqueles critérios. Leia-se o previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

PROVIMENTO IMPOSITIVO DESTE RECURSO

21. O recorrente demonstrou, de modo expresso, que as empresas **Ipe Engenharia e Construções Ltda., Construtora Etama Ltda., Dimensional Engenharia Ltda., Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Eireli, Jrc**

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

⁴ Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, 2005, p. 401.

Empreendimentos e Engenharia Ltda., Infratech Engenharia Ltda., CivilPort Engenharia Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda., declaradas habilitadas, descumpriram, todas elas, o item 8.4.1.1 do Edital, o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e a Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), ao não incluírem Notas Explicativas nas Demonstrações Financeiras, cuja exigência é imperativa e não permite isenções.

22. Repise-se que o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos no Edital, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal, sem comportar exceções e subjetivismo em respeito à vinculação ao ato convocatório, à isonomia e à legalidade.

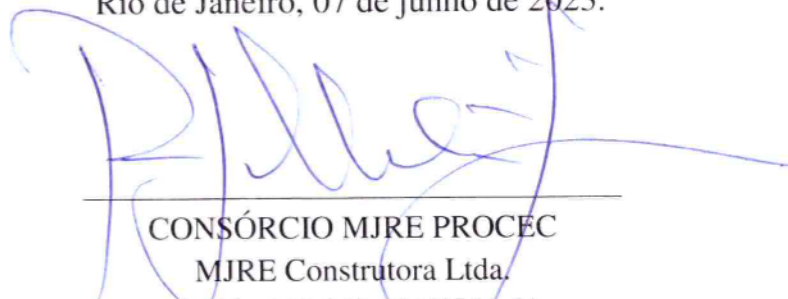
23. Volte-se ao previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, na qual é vedado ao agente público criar subjetivismos, ilações e desvirtuamentos que contaminem os princípios da Administração Pública.

* * * *

24. Diante do exposto, espera e confia o recorrente (Consórcio MJRE PROCEC), sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão lançada na Ata de Certame – Continuidade com Resultado da Análise de Habilitação, de 25.05.23, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109 da Lei nº 8.666/93) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de **inabilitar** as empresas, em observância ao item 8.4.1.1 do Edital e arts. 3º, *caput*, 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), *respeitando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa.*

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.



CONSÓRCIO MJRE PROCEC
MJRE Construtora Ltda.
CNPJ nº 05.851.921/0001-81
Rodrigo da Costa Evangelho
CREA-RJ nº 2006137761